SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2262920 - RS (2026/0090998-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	AGRICOLA FRAIBURGO IND. E COM. LTDA
ADVOGADO	:	MAURO FERNANDO MARCON - SC022659
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS DE ICMS DIVERSOS DO CRÉDITO PRESUMIDO DAS BASES DE CÁLCULO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. RAZÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF. APLICAÇÃO, NA ORIGEM, DA TESE FIRMADA EM PRECEDENTES QUALIFICADOS (TEMA N. 1.182 DO STJ). JUÍZO DE ADEQUAÇÃO RESERVADO AO TRIBUNAL DE ORIGEM. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INTRINSECAMENTE LIGADA À MATÉRIA DO REPETITIVO. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional quando as razões recursais, no ponto, se mostram genéricas e não indicam, de modo específico, os vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, nem a relevância de sua análise.

2. Compete ao Tribunal de origem, com exclusividade, proferir o juízo de adequação do caso concreto ao precedente firmado sob a sistemática dos recursos repetitivos (arts. 1.030 e 1.040 do Código de Processo Civil), descabendo ao Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, revisar a aplicação da tese firmada no Tema n. 1.182 do STJ à hipótese dos autos.

3. A pretensão de infirmar a premissa, assentada na origem, de não preenchimento dos requisitos do art. 30 da Lei n. 12.973/2014 e do art. 10 da Lei Complementar n. 160/2017 encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

4. O óbice de admissibilidade que recai sobre a alínea *a* prejudica o exame da divergência jurisprudencial deduzida com base na alínea *c*.

5. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59538900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:43:48
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 91662e68-0090-42d6-ac06-560c226762d5

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59538900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:43:48
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 91662e68-0090-42d6-ac06-560c226762d5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2262920 - RS (2026/0090998-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	AGRICOLA FRAIBURGO IND. E COM. LTDA
ADVOGADO	:	MAURO FERNANDO MARCON - SC022659
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS DE ICMS DIVERSOS DO CRÉDITO PRESUMIDO DAS BASES DE CÁLCULO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. RAZÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF. APLICAÇÃO, NA ORIGEM, DA TESE FIRMADA EM PRECEDENTES QUALIFICADOS (TEMA N. 1.182 DO STJ). JUÍZO DE ADEQUAÇÃO RESERVADO AO TRIBUNAL DE ORIGEM. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INTRINSECAMENTE LIGADA À MATÉRIA DO REPETITIVO. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional quando as razões recursais, no ponto, se mostram genéricas e não indicam, de modo específico, os vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, nem a relevância de sua análise.

2. Compete ao Tribunal de origem, com exclusividade, proferir o juízo de adequação do caso concreto ao precedente firmado sob a sistemática dos recursos repetitivos (arts. 1.030 e 1.040 do Código de Processo Civil), descabendo ao Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, revisar a aplicação da tese firmada no Tema n. 1.182 do STJ à hipótese dos autos.

3. A pretensão de infirmar a premissa, assentada na origem, de não preenchimento dos requisitos do art. 30 da Lei n. 12.973/2014 e do art. 10 da Lei Complementar n. 160/2017 encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

4. O óbice de admissibilidade que recai sobre a alínea *a* prejudica o exame da divergência jurisprudencial deduzida com base na alínea *c*.

5. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por AGRICOLA FRAIBURGO IND. E COM. LTDA, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição

Documento eletrônico VDA59047054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:31
Código de Controle do Documento: 993a89ec-97bc-44a5-9ffc-f3a2f8358103

Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, no julgamento da Apelação n. 5004076-74.2022.4.04.7206.

Na origem, cuida-se de mandado de segurança impetrado pela recorrente contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Joaçaba/SC, objetivando o reconhecimento do direito de excluir das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores correspondentes a benefícios fiscais de ICMS diversos do crédito presumido (redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção e diferimento), nos termos do Tema n. 1.182 do STJ, bem como de compensar o que recolhido a esse título. Sobreveio sentença denegando a segurança (fls. 101-102).

A Corte de origem, por unanimidade, negou provimento à apelação do contribuinte, em acórdão assim ementado (fl. 192):

> TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIOS FISCAIS DE ICMS DIVERSOS DO CRÉDITO PRESUMIDO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. TEMA 1.182 DO STJ. ART. 30 DA LEI Nº 12.973, DE 2014, COM A REDAÇÃO DA LC Nº 160, DE 2017. NÃO-PREENCHIMENTO.
>
> 1. Conforme a tese firmada pelo STJ no Tema nº 1.182, a exclusão, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, de benefícios fiscais de ICMS diversos do crédito presumido exige a comprovação do efetivo registro de tais benefícios em reserva de lucros para absorção de prejuízos ou aumento de capital social, na forma prevista pelos art. 30 da Lei nº 12.973/2014 e art. 10 da Lei Complementar nº 160/2017.
>
> 2. Não deve ser exigida a comprovação prévia de que a subvenção fiscal foi concedida como medida de estímulo à implantação ou expansão do empreendimento econômico.
>
> 3. Entendimento firmado pelo STJ no julgamento do Tema 1.182.
>
> 4. Caso em que não há coincidência entre o pedido formulado pela parte impetrante e a tese fixada no Tema 1.182/STJ, pois, enquanto o STJ estabeleceu que todos os requisitos do artigo 30 da Lei nº 12.973/2014, com as alterações da LC nº 160/2017, deveriam ser atendidos, sem afastar nenhum deles, o impetrante pede o reconhecimento do direito de excluir os benefícios fiscais de ICMS (não abrangidos pela orientação adotada no julgamento do EREsp 1.517.492/PR) sem qualquer tipo de limitação e/ou restrição.

Os embargos de declaração opostos pela impetrante foram rejeitados, à unanimidade, em acórdão de fls. 206-209.

Nas razões do recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, a parte recorrente alega, além do dissídio jurisprudencial, afronta aos seguintes dispositivos:

a) art. 1.022, I, do Código de Processo Civil – negativa de prestação jurisdicional pela rejeição dos embargos de declaração;

b) arts. 9 e 10 da Lei Complementar 160/2017; 30 da Lei 12.973/2014; 19 e 38 do Decreto-Lei n. 1.598/1977; 523 do Decreto n. 9.580/2018 – possibilidade de excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os benefícios fiscais de ICMS diversos do crédito

Documento eletrônico VDA59047054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:31
Código de Controle do Documento: 993a89ec-97bc-44a5-9ffc-f3a2f8358103

presumido (redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, diferimento); aplicação das teses do Tema n. 1.182 do Superior Tribunal de Justiça, sustentando que " não é o caso de denegação de segurança, já que o tema principal é o mesmo, então a decisão deveria ser em menor extensão, com a expressão 'salvo quando atendidos os requisitos previstos em lei'" (fls. 224-225).

A FAZENDA NACIONAL apresentou contrarrazões (fls. 349-350).

Admitido o recurso especial na origem (fls. 351-354).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ofereceu o parecer de fls. 365-374, pugnando pelo não conhecimento ou desprovimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

De início, não obstante o recurso especial alegue violação do art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil, não especifica em quais os pontos do acórdão recorrido haveria omissão, contradição, obscuridade ou erro material, tampouco a relevância da análise dessas questões para o caso concreto.

Portanto, o conhecimento desse capítulo recursal é obstado pela falta de delimitação da controvérsia, atraindo a aplicação da Súmula n. 284 do STF. Nesse sentido, *v.g.*: AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.311.559/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023; REsp n. 2.089.769/PB, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 21/9/2023.

De outra parte, ao julgar a apelação, a Corte de origem aplicou ao caso a tese firmada pela Primeira Seção, em precedentes qualificados, no julgamento do Tema n. 1.182 do STJ, assentando que, embora dispensada a comprovação prévia de que a subvenção foi concedida como estímulo à implantação ou à expansão de empreendimento econômico, é indispensável o atendimento dos requisitos previstos no art. 30 da Lei n. 12.973/2014 e no art. 10 da Lei Complementar n. 160/2017, cuja demonstração, na via mandamental, reclama prova pré-constituída, nestes termos (fls. 189-190):

> Nessa linha, em que pese seja desnecessária a comprovação prévia de que a subvenção fiscal foi concedida como medida de estímulo à implantação ou expansão do empreendimento econômico, é indispensável, para a exclusão dos benefícios fiscais diversos do crédito presumido, o cumprimento de todos os requisitos do art. 30 da Lei n.º 12.973/2014 e art. 10 da Lei Complementar n.º 160/2017. Assim, são requisitos legais indispensáveis para fruição do benefício fiscal, entre outros, aqueles constantes do próprio caput do artigo 30 da Lei nº 12.973/2014, consistentes no registro em reserva de lucros e na utilização do benefício exclusivamente para os fins indicados nos incisos I e II: absorção de prejuízos ou aumento do capital social. [...] Nesse contexto, confrontando-se o pedido da parte impetrante com a tese fixada pelo STJ, verifica-se que não há exata coincidência entre aquele e esta última, pois

Documento eletrônico VDA59047054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:31
Código de Controle do Documento: 993a89ec-97bc-44a5-9ffc-f3a2f8358103

> enquanto o STJ estabeleceu que todos os requisitos do artigo 30 da Lei nº 12.973/2014, com as alterações da LC nº 160/2017, deveriam ser atendidos, sem afastar nenhum deles, o impetrante pede o reconhecimento do direito de excluir os benefícios fiscais de ICMS (isenções – redução na base de cálculo – redução de alíquota - não incidência ou diferimento) independentemente do preenchimento ou de satisfação de qualquer condição legal ou regulamentar (artigo 30 Lei 12.973/2014). Dessa forma, impõe-se denegar o mandado de segurança, uma vez que o pedido formulado pelo impetrante está em desacordo com a orientação fixada pelo STJ na apreciação do Tema 1.182.

Procedeu, assim, a Corte de origem à adequação do caso concreto ao precedente firmado sob a sistemática dos recursos repetitivos. Sucede que compete ao Tribunal de origem, com exclusividade, proferir esse juízo de adequação (arts. 1.030 e 1.040 do Código de Processo Civil), não cabendo a esta Corte Superior, na via do recurso especial, revisar o acerto ou o desacerto da aplicação do Tema n. 1.182 do STJ à hipótese.

Desse modo, a alegação de que o acórdão recorrido teria invertido a lógica do Tema n. 1.182 do STJ, ao exigir, no mandado de segurança, a comprovação dos requisitos legais, mostra-se intrinsecamente ligada à matéria decidida na origem de acordo com o repetitivo, sendo insuscetível de revisão por esta Corte Superior, pois atrelada àquela discussão.

A propósito:

> TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSO ESPECIAL. IDÊNTICA QUESTÃO JURÍDICA. ANÁLISE PREJUDICADA.
>
> 1. Na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC/73 e ratificada pelo novel diploma processual civil (arts. 1.030 e 1.040 do CPC), incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, sob pena de se tornar ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei 11.672/2008. Precedente: Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011.
>
> 2. Na espécie, a respeito do prazo prescricional de execução da sentença discutido nos autos, o Sodalício local se ancorou no entendimento firmado pelo STJ quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1.336.026/PE -- Tema 880) para concluir que "o prazo prescricional somente poderá ser contado a partir de 30/6/2017. Como o cumprimento de sentença foi proposto em 03/6/2022, não há que se falar em prescrição, porquanto o prazo prescricional se findou apenas em 30/6/2022" (fl. 125).
>
> 3. Nesse panorama, fica prejudicada a análise da matéria do presente apelo nobre, inclusive no tocante à alegada afronta art. 1.022 do CPC, tendo em vista estar atrelada àquela discutida no repetitivo.
>
> 4. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no REsp 2.173.495/MA, relator Ministro Sergio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe 14/11/2024.)

Documento eletrônico VDA59047054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:31
Código de Controle do Documento: 993a89ec-97bc-44a5-9ffc-f3a2f8358103

É oportuno mencionar que a Segunda Turma, ao apreciar os Embargos de Declaração no REsp n. 2.065.268/SC, na sessão de 2 de junho de 2026, sob a relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, ratificou a necessidade de a parte autora comprovar os requisitos legais no mandado de segurança.

Ademais, na medida em que a recorrente pretende infirmar a premissa, assentada pela Corte de origem, de que não foi comprovado o atendimento aos requisitos do art. 30 da Lei n. 12.973/2014 e do art. 10 da Lei Complementar n. 160/2017, o exame da irresignação demandaria o reexame do acervo fático-probatório, vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

A divergência jurisprudencial deduzida com base na alínea *c* do permissivo constitucional fica prejudicada, pois o óbice de admissibilidade que recai sobre a matéria veiculada pela alínea *a* impede o exame da alegada divergência acerca do mesmo tema. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.370.268/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023; AgInt no REsp n. 2.090.833/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59047054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:31
Código de Controle do Documento: 993a89ec-97bc-44a5-9ffc-f3a2f8358103

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

REsp 2.262.920 / RS

Número Registro: 2026/0090998-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50040767420224047206

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: AGRICOLA FRAIBURGO IND. E COM. LTDA
ADVOGADO	: MAURO FERNANDO MARCON - SC022659
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59452399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:05:17
Código de Controle do Documento: 8fd46daa-dcf8-48a6-bc2e-7bf50c713678